



Processo nº 15374.918303/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.248 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 17/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. NOVA ANÁLISE PELA DRJ.

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de nova verificação por parte da DRJ para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade complementação do acórdão recorrido para análise das provas constantes nos autos e outras que se fizerem necessárias, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/RJ1 para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-51.519, de 19 de dezembro de 2012, da 15^a Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 09114.18035.120505.1.3.04-8617, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de CSRF, código 5952. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 4.226,47, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 9.268,53, recolhido em 17/03/2004.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 831255339, de 09/04/2009, às fls. 67, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação sob o fundamentando de que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar débitos da empresa e não possui crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade com os seguintes fundamentos, conforme trecho extraído do Relatório do acórdão recorrido:

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 04/05/2009 (doc. fls. 65/66), o interessado apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 05/06/2009 (fl.02/06) allegando em síntese que:

- o darf de fls.16, discriminado no PERDCOMP (código 5952) comprova o recolhimento, na fonte, de PIS, COFINS e CSLL, à razão de 4,65%, conforme a Lei nº 10.883/2003, relativamente a diversos serviços prestados;
- entre as notas fiscais de serviço que geraram o recolhimento à contribuinte no total de R\$ 9.269,53, havia uma nota fiscal da VR VALES LTDA CNPJ nº 01.028.672/002979, de nº 178382.
- após o pagamento do dito DARF, a VR VALES contestou a retenção dos tributos feita em função dos pagamentos dos serviços objeto da sua nota fiscais acima citadas, no valor de R\$ 4.226,47, sob a alegação de que os serviços que presta, por sua natureza específica – “ Intermediação de Distribuição de Refeição pelo Sistema de Refeições e Convênios” (art. 53 da Lei nº 7.450/85 e nota 1754 do sist, 651 do RIR) – não se enquadram nas determinações dos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003;
- assim, as remunerações desses serviços não estão sujeitas as retenções de tributos prevista na Lei nº 10.833/2003;
- como a remuneração dos serviços prestados pela VR VALES não está sujeita a retenção de IR pela Fonte Pagadora, o montante de R\$ 4.226,47, recolhido a título de PIS, COFINS e CSLL, retidos na fonte, ficou convertido em crédito do interessado, passível de ser utilizado na compensação de tributos com vencimento futuro;
- foi juntado documento às fls. fls.9, que discrimina o valore indevidamente retido;
- ao apresentar a DCTF relativa ao período, no entanto, por equívoco, considerou o valor integral do DARF acima descrito, como devido, sem abater o valor de R\$ 4.226,47 relativos à nota fiscal da VR VALE, recolhido indevidamente;

- o equívoco no preenchimento da DCTF provocou o não reconhecimento do crédito do interessado, e por via de consequência, a não homologação do PERDCOMP em questão;
- como comprovam os documentos juntados aos autos, havia crédito passível de compensação no valor de R\$ 4.226,47, cujo valor atualizado R\$ 5.001,18 superava o valor atualizado do tributo –IRPJ cuja liquidação por compensação foi declarada no PERDCOMP em questão, com o valor R\$ 3.550,00 que, atualizado até a data da compensação, atingiu R\$ 4.946,21.
- estando configurada a hipótese prevista no inciso I – do art. 165 do CTN, utilizou-se o crédito acima especificado, já com o valor atualizado, mediante aplicação da taxa SELIC, na compensação que declarou na PERDCOMP em referência, valendo-se da faculdade prevista na norma legal do art. 170 do CTN;
- sendo inequívoca a existência do crédito declarado, a compensação foi legítima, não havendo razão de fato ou de direito que possa justificar sua não homologação;
- em face do exposto, objetivando os princípios da verdade material e da legalidade, solicita seja acolhida à manifestação de inconformidade para que seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 4.226,47, bem como a compensação declarada no PERDCOMP em questão, no valor de R\$ 3.550,00;

A 15^a Turma da DRJ/RJ1 analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 13/03/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE (LEI N.º 10.833/2003).
REtenções INDEVIDAS NÃO COMPROVADAS.

Não tendo a fonte pagadora logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as retenções indevidas que afirma haver efetuado, deixase de reconhecer o seu direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi considerada científica do acórdão da DRJ no dia 16/01/2013 (e-fls. 77) e apresentou recurso voluntário no dia 08/02/2013 (e-fls. 79 a 86), destacando em síntese o que segue:

- (i) Afirma que o DARF acostado ao recurso comprova o recolhimento do PIS, COFINS e CSLL, à razão de 4,65%, conforme Lei nº. 10.833/2003, retidos na fonte, quando dos pagamentos relativos a serviços que foram prestados à Recorrente;
- (ii) Defendeu que entre as notas fiscais que geraram o recolhimento do DARF no valor total de R\$ 9.268,53 havia uma nota fiscal da empresa VR Valores Ltda (CNPJ 01.028.672/0029-79), de nº 178382, e que foi retido

na fonte, por equívoco, o valor de R\$ 4.226,47 a título de PIS, COFINS e CSLL;

- (iii) Acrescenta que depois do pagamento do referido DARF, a VR Sales contestou a retenção dos tributos relativamente ao pagamento do serviço descrito na nota fiscal, alegando que esses serviços não se enquadram nas previsões legais dos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003;
- (iv) Aduz que a manifestação de inconformidade não foi aceita porque a Recorrente teria deixado de acostar a nota fiscal do serviço, para comprovar a natureza do serviço prestado e, por conseguinte, a mesma juntou o referido documento ao recurso voluntário;
- (v) Pugnou ainda pela aplicação dos princípios da verdade material;
- (vi) Por fim, requereu, o integral provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e deferido integralmente a declaração de compensação objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 09114.18035.120505.1.3.04-8617, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSRF no valor de R\$ 4.226,47, recolhido através de DARF, código de receita 5952, no valor de R\$ 9.268,53, período de apuração 13/03/2004, data da arrecadação 17/03/2004.

A DRF emitiu Despacho Decisório não homologando as compensações porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de CSRF, isso porque o serviço prestado pela VR Sales Ltda (CNPJ 01.028.672/0029-79) – intermediação de distribuição de refeição pelo Sistema de Refeições e Convênios - não deveria sofrer retenção de tributos.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não aceitou os documentos apresentados pela mesma, defendendo o seguinte:

(...)

O interessado alega que ocorreu erro no preenchimento da DCTF, uma vez que, por equívoco, considerou como devido o valor integral do Darf, quando não deveria fazê-lo, em virtude da contestação da retenção na fonte dos tributos pela empresa VR Vales, referente aos serviços objeto da nota fiscal nº 178382, totalizando o valor de R\$ 4.226,47, pelo fato de a remuneração dos serviços prestados “Intermediação de Distribuição de Refeição Pelo Sistema de Refeição e Convênios” não estar sujeita às retenções de tributos previstas na Lei nº 10.833/2003.

Analizando os autos, entendo que a defesa do interessado não pode prosperar, uma vez que nenhum documento probatório para sustentar suas alegações foi trazido ao processo, especialmente as notas fiscais comprovando a efetiva prestação do serviço. A ficha contábil acostada à fl. 09, não pode ser aceita como prova conclusiva da retenção indevida, pois não contém nenhuma indicação da natureza do serviço prestado.

Em face do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação pleiteada e considero consequentemente devido o valor de R\$ 3.550,00..

(...)

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e defende que os documentos colacionados ao processo fazem prova em favor da Recorrente e devem ser considerados como prova.

Contudo, a Recorrente ainda colacionou aos autos cópia da nota fiscal de serviço que gerou o alegado recolhimento a maior ou indevido, para fazer prova da natureza do serviço e complementar a ficha contábil apresentada à fl. 09, conforme foi destacado pela DRJ como sendo esse um documento indispensável.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada, primordialmente, na ausência de comprovação quanto à existência do crédito de pagamento a maior de CSRF, visto que a DCTF original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos além da ficha contábil, outros documentos contábeis (nota fiscal de serviço) da empresa para comprovar suas alegações.

Primeiramente, importante destacar que, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da

DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório ou sequer foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, conforme conclusão extraída do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Outrossim, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A ficha contábil apresentada juntamente com a nota fiscal de serviço faz prova a favor da contribuinte, visto que os mesmos preenchem os requisitos legais e, de fato, corroboram com as informações prestadas nas peças de defesa.

No tocante à apresentação da cópia da nota fiscal de serviço no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar a DRJ/RJ1 para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente, inclusive a nota fiscal juntada no recurso, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade complementação do acórdão recorrido para análise das provas constantes nos autos e outras que se fizerem necessárias, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/RJ1 para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes